



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

RI nº 0004114-73.2018.827.9200

Origem	Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional – TO
Recorrente	Welton Aires de Andrade
Recorrido	DLR Comércio Varejista de Roupas e Calçados Eireli
Relator	Juiz Arióstenis Guimarães Vieira

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DEMORA EM PROMOVER O CANCELAMENTO DO REGISTRO DESABONADOR. DANO MORAL PRESUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

01. Petição inicial: Alega a parte autora que ao realizar uma consulta descobriu que seu nome havia sido negativado pela empresa ré, com quem o autor tinha realizado uma compra no final de 2016 e realizado o pagamento de todo o débito. Requereu, assim, o autor a retirada do seu nome do cadastro e indenização por danos morais.

02. Sentença: possui a seguinte parte dispositiva: “Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do (a) reclamante, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da rejeição do pedido do autor. CONFIRMO os efeitos da decisão constante nos autos pelo indeferimento de pedido de antecipação de tutela, que nada consta em nome do autor pela reclamada”.

03. Recurso inominado: sustenta a recorrente pela procedência do pedido de reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido. Contrarrazões apresentadas pela manutenção da sentença.

04. Juízo de admissibilidade: Recurso próprio e tempestivo. Preparo realizado. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

05. Da análise dos autos originários no **Evento1, SITCADCPF6** percebe-se que o nome do autor/recorrente foi negativado em fevereiro/2017, porém no mesmo evento no documento **COMP5** verifica-se que a dívida foi paga apenas no dia 21/03/2017. Conclui-se então que a negativação do nome do autor/recorrente foi devida frente ao seu inadimplemento e que após a quitação da dívida o nome do autor/recorrente foi retirado do cadastro de inadimplentes (**Evento1, SITCADCPF6**).

06. Todavia, o que se discute neste recurso não é a legalidade do registro, mas sim a demora da empresa em providenciar o seu cancelamento.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA**

07. A matéria já está pacificada no âmbito do STJ nos seguintes termos:

EMENTA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNIMA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.792, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

08. Registre-se que o recurso acima foi julgado pelo STJ pelo rito dos recursos repetitivos.

09. Portanto, o prazo para o credor promover o cancelamento do registro desabonador é de 5(cinco) dias úteis, a contar do pagamento da dívida, sob pena de restar configurado dano moral presumido. Neste sentido também já decidiu o Poder Judiciário:

EMENTA CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

10. No caso em tela, o pagamento se deu em 21/3/2017 e o extrato que instrui a inicial, expedido em 3/5/2017, ainda registrava o registro desabonador, o que comprova a demora em promover o cancelamento da informação dirigida ao mercado econômico e financeiro do país.

11. A alegação de que teria requerido o cancelamento de forma tempestiva e que a demora se deu por culpa exclusiva do SPC não restou comprovada.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA**

12. Como dito acima, a demora em promover o cancelamento do registro desabonador configura dano moral presumido. E este Juiz entende que a indenização deve ser fixada levando em consideração o caráter pedagógico-punitivo do instituto, a capacidade econômica do autor do evento danoso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

13. **Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a recorrida a pagar ao recorrente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros de 1% desde o evento danoso (decorso do prazo para o cancelamento do registro desabonador) e correção monetária pelo INPC do presente arbitramento.**

14. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

15. Julgamento unânime. Acompanharam o relator os juízes **Marcello Rodrigues de Ataídes e José Ribamar Mendes Júnior.**

16. Súmula de julgamento como acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
Juiz de Direito - Relator